



grupo parlamentar

Distribuição às Sres. e Srs.  
Deputados e ao Governo.

11-6-2024

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Legislativa  
da Região Autónoma dos Açores

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		30/024/RL	11.06.2024

**Assunto: Proposta de alteração | Anteproposta de lei n.º 2/XIII – «Simplifica o modelo de atribuição do subsídio social de mobilidade a residentes na Região Autónoma dos Açores»**

Encarregam-me os presidentes do Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento, de entregar à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para efeitos de admissão, uma proposta de alteração ao **texto de substituição integral** do diploma em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Rui Lucas)



**ANTEPROPOSTA DE LEI N.º 2/XIII**  
**«Simplifica o modelo de atribuição do subsídio social de mobilidade a residentes na Região Autónoma dos Açores»**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 115.º do Regimento, os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP apresentam a seguinte proposta de alteração à anteproposta de lei n.º 2/XIII - «Simplifica o modelo de atribuição do subsídio social de mobilidade a residentes na Região Autónoma dos Açores»:

«Artigo 2.º

[...]

[...]:

“Artigo 2.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) «Custo elegível», o preço do bilhete **e de reemissão de bilhete**, podendo ser *one-way* (OW) ou *round-trip* (RT), expresso em euros, pago às transportadoras aéreas ou aos seus agentes pelo transporte do passageiro, desde que respeite a lugares em classe económica, corresponda ao somatório das tarifas aéreas, das taxas aeroportuárias e de eventuais encargos faturados ao passageiro que decorram de recomendações *International Air Transport Association* (IATA) ou de imposições legais, tais como a taxa de emissão de bilhete e a sobretaxa de combustível, excluindo os produtos e os serviços de natureza opcional, nomeadamente, **a segunda e subsequentes alterações de reserva**, bagagem de porão, quando esta tenha uma natureza opcional, excesso de bagagem, marcação de lugares, *check-in*, embarque prioritário, seguros de viagem,



comissões bancárias, bem como outros encargos incorridos após o momento de aquisição do bilhete;

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...]:
  - i) [...];
  - ii) [...].
- f) [...]:
  - i) [...];
  - ii) [...];
  - iii) [...].
- g) [...]:
  - i) [...];
  - ii) [...];
  - iii) [...].
- h) [...].

#### Artigo 6.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - **Os valores máximos da taxa de emissão de bilhete, para efeitos de elegibilidade, são os seguintes:**
  - a) **35,00 € para os bilhetes de ida (OW);**
  - b) **70,00 € para os bilhetes de ida e volta (RT).**
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].



## Artigo 11.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A fiscalização a cargo da IGF compreende as operações económicas, financeiras e fiscais praticadas pelas transportadoras aéreas ou agências autorizadas para a emissão de bilhetes de passagens aéreas no âmbito da atribuição do subsídio social de mobilidade, sendo a mesma realizada **trimestralmente**, sem prejuízo de verificações periódicas, caso seja considerado necessário.
- 3 - [...].
- 4 - [...].

## Artigo 11º-A [NOVO]

### Dados do registo de identificação dos passageiros

- 1 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, a IGF tem acesso aos dados de registo de identificação dos passageiros (dados PNR) mantidos pelo Gabinete de Informações de Passageiros, nos termos da Lei n.º 21/2019, de 21 de fevereiro.
- 2 - O acesso aos dados previsto no número anterior é limitado aos registos de identificação de passageiros nos percursos previstos no n.º 2 do artigo 4º do presente Decreto-Lei.»

Horta, 11 de junho de 2024

Os Deputados

(João Bruto da Costa)



*Catarina Cabeceiras*

(Catarina Cabeceiras)